



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.203, DE 2020

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1527/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços, capaz de criar um desequilíbrio significativo nos contratos, sem que haja justa causa, por ocasião da pandemia causada pelo Coronavírus, COVID19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, constitui crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

Pena: detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transtornos a toda sociedade brasileira.

A exemplo do que ocorreu durante a grave crise de desabastecimento por conta da greve de caminhoneiros, tem havido aumento arbitrário de preços praticados aos consumidores, notadamente dos produtos com grande demanda, como álcool em gel, luvas e máscaras respiratórias.

Tal vem acontecendo, em especial, desde que foi noticiado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil. É comum os produtos não serem encontrados pelos consumidores para, em seguida, seus preços dispararem.

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c b 2 0 7 3 9 7 8 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 27/04/2020 15:03

PL n.2203/2020

Esta conduta, além de moralmente repulsiva, é ilegal e configuradora de prática abusiva, nos termos da redação original do art. 39, X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Contudo, apesar de esta proibição já estar normatizada, o seu desrespeito ocorre com notória frequência e intensidade, sejam em razão da vagueza de seus termos, seja em razão da fragilidade da sanção a ser aplicada pelo descumprimento.

Assim, a elevação que se busca vedar é aquela que “representaria um aumento na margem de lucro não por otimização dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e venda de produtos, mas por mero aproveitamento do estado de necessidade social ocasionado pela crise de abastecimento.

Diante do exposto e para orientar com maior precisão estes conceitos, propomos a criminalização destas condutas, com a devida previsão de pena a ser aplicada.

Sala das Sessões, de de 2020.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* c b 2 0 7 3 9 7 8 2 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
